



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.191 - CE (2013/0237161-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SILVIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MAURICELIA CORREIA OLIVEIRA PAIXAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. As instâncias ordinárias ressaltaram o *modus operandi* dos delitos, em especial o envolvimento da Paciente com organização criminosa estruturada para o tráfico ilícito de drogas, destacando que os delitos foram praticados, estando a Ré presa. Além disso, enfatize-se que a Paciente ocupa, com o marido, posição de comando no seio da organização. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta da agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

4. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.
6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.191 - CE (2013/0237161-2)

IMPETRANTE : SILVIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MAURICELIA CORREIA OLIVEIRA PAIXAO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURICELIA CORREIA OLIVEIRA PAIXAO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR VERIFICADA. ORDEM CONHECIDA PORÉM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus* no qual requer a impetrante a concessão da ordem de *habeas corpus* em favor da paciente alegando, excesso de prazo no oferecimento da peça denunciatória, bem como a ilegalidade da prisão por ter origem em procedimento policial feito pela Polícia Federal. Por fim, igualmente indica a ilegalidade da prisão já que estaria desprovida de fundamentos. Indica ainda que a paciente é merecedora de prisão domiciliar, caso não seja concedida a ordem.

2. Paciente presa preventivamente em 21 de maio de 2012.

3. Acusação de tráfico ilícito de entorpecentes, associação ao tráfico e receptação (art. 33 e 35, lei 11.343 e art. 180, Código Penal).

4. Alegativa de excesso no oferecimento de denúncia superada diante da apresentação da peça denunciatória. Ilegalidade não configurada pela atuação da Polícia Federal durante a fase inquisitorial já que não se atribui a autoridade policial qualquer imposição de regras de competência e sim de circunscrição.

5. Pedido de prisão domiciliar não preenche os requisitos legais necessários. Filho da paciente maior de oito anos e já sob os cuidados da avó.

6. Ordem de prisão devidamente fundamentada. Constrangimento ilegal não configurado.

7. Ordem conhecida em parte e nesta denegada, e em parte prejudicada." (Fls. 124/125)

Consta dos autos que a Paciente foi denunciada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e receptação, previstos, respectivamente, nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal. Em 09 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio de 2013, decretou-se a prisão preventiva.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará conheceu parcialmente da ordem de *habeas corpus*, e, nesta parte a denegou, e no mais considerou-a prejudicada.

Inconformada, a Paciente impetrou o presente *habeas corpus* argumentando, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta motivação genérica e está fundada na gravidade abstrata do delito. Requer, liminarmente, que seja expedido alvará de soltura e, no mérito, a revogação da decisão que negou a liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 114/115.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 123/125.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129/132, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.191 - CE (2013/0237161-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. As instâncias ordinárias ressaltaram o *modus operandi* dos delitos, em especial o envolvimento da Paciente com organização criminosa estruturada para o tráfico ilícito de drogas, destacando que os delitos foram praticados, estando a Ré presa. Além disso, enfatize-se que a Paciente ocupa, com o marido, posição de comando no seio da organização. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta da agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

4. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Depreende-se dos autos que o Delegado da Polícia Federal ofereceu representação visando à decretação da prisão preventiva e à expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor de José Elias da Paixão e Mauricélia Correia Oliveira Paixão, já que ambos foram citados nos interrogatórios de outros flagranteados por tráfico de drogas como líderes de organização criminosa.

Conforme relatado, a Paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e receptação, previstos, respectivamente, nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada em 09 de maio de 2013.

No presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, alega a Paciente que a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta motivação genérica e está fundada na gravidade abstrata do delito.

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A ordem não comporta concessão de ofício.

Vale destacar, por relevante, os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva da ora Paciente, *in verbis*:

"[...] Com efeito, conforme consta dos autos, há indícios de que, mesmo presos, 'Galego' e 'Mauricélia' estariam armazenando drogas para distribuição por terceiras pessoas. Nesse sentido, é imperioso destacar os seguintes depoimentos extraídos dos interrogatórios de Eliana Mariano e Marineide Alexandre: 'Que Eliana entregou um número de telefone e o nome de uma pessoa conhecida como 'Galego' (...) Com relação à droga encontrada em sua residência, a mesma afirma pertencer a Galego e à Mauricélia (...) Que ainda existe o nacional 'james' que repassa o dinheiro à interrogada para que esta entregue à nacional 'Janaína', ao mesmo tempo que estes trabalham para Mauricélia e Galego. (...)'

[...] Quanto ao pedido de prisão preventiva de José Elias da Paixão, vulgo 'Galego', e Mauricélia Correia Oliveira Paixão, o art. 312 do Código Processo Penal exige como requisitos para a decretação da prisão a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* [...]

Analizando detidamente os autos, verifico que a materialidade delitiva e os indícios de autoria são indiscutíveis - *fumus delicti comissi* -, tendo em vista, os interrogatórios de Eliana Mariana e Marineide Alexandre.

Quanto ao *periculum libertatis* - garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal -, entendendo que a prisão cautelar, no caso dos autos, se justifica para a garantia da ordem pública.

Ora, mesmo que hoje os representados se encontrem presos, caso venham a ser colocados em liberdade, a ordem pública restará ameaçada, tendo em vista os indícios razoáveis de que 'Galego' e Mauricélia Correia Oliveira Paixão estão realizando tráfico interestadual de drogas.

Destaque-se que 'Galego' é acusado também de integrar quadrilha especializada em roubos a bancos e carros fortes. Outrossim, Mauricélia é esposa de 'Galego' e vinha, quando em liberdade, operando o tráfico para o marido. (Fls. 30/32, sem grifos no original.)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua vez, ratificou a fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposada pelo Juízo singular, *ad litteram*:

"No presente caso restou e resta configurada a existência de motivos que efetivamente autorizam a manutenção da custódia cautelar da paciente, sobretudo quando se analisam as circunstâncias indicadas na decisão que decretou a prisão preventiva.

*Interessante comentar que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada, demonstrando que necessidade de manutenção da prisão da paciente em face da preservação da ordem pública, conveniência da instrução penal e na aplicação da lei penal. **Oportuno indicar que não se trata de indicar a gravidade abstrata do ilícito, mas sim da existência concreta de uma periculosidade real e pessoal da paciente.***

Em especial destacamos um trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, constante das fls. 18/19 que

*'Com efeito, conforme consta dos autos, **há indícios que, mesmo presos, 'Galego' e 'Mauricélia' estariam armazenando drogas para distribuição por terceiras pessoas.***

(...)

Ora, mesmo que hoje os representados se encontrem presos, caso venham a ser colocados em liberdade, a ordem pública restará ameaçada, tendo em vista os indícios razoáveis de que 'Galego' e Mauricélia Correia Oliveira Paixão estão realizando tráfico interestadual de drogas.'

[...]

*Com isso, **percebe-se que a prisão da paciente encontra-se adequadamente fundamentada, não havendo porque se reconhecer qualquer ilegalidade** ou mesmo converte-la em medidas cautelares diversas da prisão. (Fl. 24, sem grifos no original.)*

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelos impetrantes, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram o *modus operandi* dos delitos, em especial o envolvimento da Paciente com organização criminosa estruturada para o tráfico ilícito de drogas, destacando que os delitos foram praticados, estando a Ré presa. Além disso, enfatize-se que a Paciente ocupa, com o marido, posição de comando no seio da organização. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta da agente, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os *motivos*, a *repercussão social*, dentre outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

Ainda, perfeitamente aplicável na espécie a seguinte compreensão: "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 30 kg (trinta quilos) de crack, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada." (HC 186.211/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

2. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi da quadrilha e na gravidade da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem denegada.*" (HC 112.435/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009; sem grifos no original.)

Cumpre lembrar que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, sim, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode usá-lo como escudo intransponível para evitar a adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Portanto, feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, conclui-se que a prisão não tem fundamentação abstrata e sem vinculação aos elementos dos autos, estando presentes os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Além do mais, a teor do que consta das decisões supracitadas, entendo que o benefício de liberdade provisória, devido à solidez das justificativas, atreladas ao *modus operandi* da organização criminosa, imporia risco à ordem pública, daí a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar da Paciente.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0237161-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.191 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0023454320128060000 1032013 23454320128060000 9568152013 95681520138060043

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SILVIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: SILVIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MAURICELIA CORREIA OLIVEIRA PAIXAO (PRESO)
CORRÉU	: ELIANA MARIANA DA SILVA
CORRÉU	: ELIANE MARIANO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ ELIAS DA PAIXÃO
CORRÉU	: MARINEIDE ALEXANDRE DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.